



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720219/2006-01
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-006.715 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ITALSOFA BAHIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA CARF NO. 103.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002, 2006

MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO. ESTIMATIVA. DE RECOLHIMENTO.

Na apuração da estimativa feita por meio do levantamento do Balanço de Suspensão ou Redução, é possível a dedução das estimativas adimplidas anteriormente no cômputo da estimativa devida no respectivo mês de apuração. Se considerados os valores recolhidos nos meses anteriores não haver tributo a recolher, há que se cancelar a multa isolada exigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e em relação ao recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para manter tão somente a exigência da multa isolada relativa ao mês de maio de 2002 no valor de R\$1.023,24

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão 1ª Turma da DRJ/SDR (Acórdão 15-39.067, fls. 1.194 e ss.) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela ora recorrente, pois exonerou integralmente o lançamento de CSLL, mantendo o lançamento da multa isolada no valor original de R\$ 94.002,94.

DOS FATOS

O processo deflagrou-se devido ao auto de infração lavrado em 28/11/2006 **CSLL, ajuste anual**, relativo aos ACs 2002, 2003 e 2004, no valor original de R\$ 741.521,43 e **multas isoladas** pela falta de recolhimento de estimativas do IRPJ de alguns dos meses dos ACs de 2002 a 2004 e 2006, no valor de R\$ 1.981.584,41.

Infrações

ACs 2002, 2003 e 2004

001 - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Foi exonerado pela DRJ, o AFRFB não demonstrou a base tributável, lançou apenas com base no passivo.

ACs 2002, 2003, 2004 e 2006

002 — MULTAS ISOLADAS - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO — IRPJ ESTIMATIVA

Analisando a tabela apresentada pelo contribuinte na impugnação, às fls. 241 e 242, e, considerando que as extinções de estimativas por meio de DARF e as compensações por meio de processo ou de DCOMP foram integralmente confirmadas, a Autoridade Julgadora concluiu que restam pendentes, para efeito de aplicação de multa isolada, apenas as estimativas apresentadas na tabela a seguir:

Competência	Estimativa não Confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Pagamento Espontâneo Confirmado	Estimativas não Pagas ou não Confirmadas
	A	B	C	D = A - C
Fev/02	31.672,09	31.672,09	31.672,09	0,00
Mar/02	37.062,32	37.062,32	37.062,32	0,00
Abr/02	36.733,93	634,28	634,28	0,00
		36.099,65	36.099,65	
Mai/02	73.925,60	5.090,76	5.090,76	5.000,00
		63.834,84	63.834,84	
Jan/04	77.149,46	77.149,46	77.149,46	0,00
Fev/04	84.062,70	84.062,70	84.062,70	0,00
Mar/04	142.485,59	142.485,59	142.485,59	0,00
Jan/06	33.770,39	33.770,39	33.770,39	0,00
Fev/06	22.382,26	0,00	0,00	22.382,26
Abr/06	43.003,54	9.233,15	9.233,15	33.770,39
Jun/06	86.803,19	43.799,65	43.799,65	43.003,54
Jul/06	130.637,78	43.834,59	43.834,59	86.803,19

Reduziu a multa isolada de 75% deverá ser reduzida ao percentual de 50%, conforme detalhado na tabela a seguir:

Competência	Estimativa não Recolhida	Percentual 50%	
	A	B	C = A x B
02	5.000,00	50%	2.500,00
Fev/06	22.382,26	50%	11.191,13
Abr/06	33.770,39	50%	16.885,20
Jun/06	43.003,54	50%	21.501,77
Jul/06	86.803,19	50%	43.401,60

Expõe o Julgador que a multa isolada referente à competência maio de 2002 foi lançada no auto de infração no valor de R\$ 1.023,24, fl. 204. Como esse valor não pode ser ultrapassado, a multa isolada remanescente será a seguinte:

Competência	Multa Isolada Remanescente
Mai/02	1.023,24
Fev/06	11.191,13
Abr/06	16.885,20
Jun/06	21.501,77
Jul/06	43.401,60
TOTAL	94.002,94

A decisão proferida pelo Colegiado de origem:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer da impugnação e considerá-la procedente em parte, para manter lançamento da multa isolada no valor original de R\$ 94.002,94 e exonerar o valor de R\$ 1.887.581,47; e exonerar integralmente o lançamento de CSLL, nos termos do Relatório e Voto que acompanham este julgado.

A recorrente impugnou a decisão, ponderando que a decisão da DRJ:

- a. Acerca das preliminares de nulidade do auto de infração — em razão de duplicidade de cobrança de créditos tributários através do auto de infração impugnado e processos incluídos em dívida ativa da União e, adicionalmente, em razão da utilização exclusiva dos razão contábeis para verificar e lançar o crédito tributário, desprezando outras informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal — **não houve apreciação pela autoridade julgadora**;
- b. No mérito, acerca do valor devido a título de ajuste anual da CSLL dos ACs de 2002, 2003 e 2004 o Julgador entendeu totalmente indevida a cobrança, **excluindo da autuação o montante total principal de R\$ 741.521,43**;
- c. Ainda no mérito, no que tange à **multa isolada**, excluiu a cobrança dos valores relativos aos meses de fevereiro, março, abril, agosto, outubro e novembro de 2002; janeiro, fevereiro, março, junho, setembro; outubro e novembro de 2003; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2004; e janeiro de 2006. Reduziu a multa cabível de 75% para 50% sobre os valores correspondentes aos meses de maio de 2002 e fevereiro, abril, junho e julho de 2006, de modo que **manteve como objeto de cobrança o valor principal de R\$ 94.002,94**

DO RELATÓRIO DA DECISÃO RECORRIDA

Transcrevo abaixo o relatório da decisão recorrida que resume os fatos até aquele momento:

Cuida-se de impugnação, apresentada pelo interessado, no dia 26/12/2006, fls. 215 a 232, com o fito de ver desconstituídos Autos de Infração (AI), cientificados pessoalmente ao sujeito passivo no dia 28/11/2006, conforme assinatura às fls. 202 e 214, através dos quais são exigidos créditos tributários relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor original de R\$ 741.521,43, e multa isolada de CSLL, no valor original de R\$ 1.981.584,41, perfazendo, na data da consolidação, após a aplicação da multa de ofício qualificada e dos juros de mora, um valor total de R\$ 3.704.986,10.

O auditor-fiscal responsável pelo lançamento descreveu, às fls. 203, as infrações que teriam dado origem ao nascimento da obrigação tributária, conforme segue:

001- CSLL DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados no Livro Razão.

Os Demonstrativos de Tributos Devidos com Base na Escrituração da Pessoa Jurídica, apresentados pelo contribuinte foram confrontados com as verificações feitas pela Fiscalização no Livro Razão e constatadas diferenças.

A Fiscalização então elaborou novos Demonstrativos e os encaminhou ao contribuinte para que o mesmo apresentasse os devidos esclarecimentos ou elementos justificadores das diferenças; embora trazendo novos Demonstrativos ao exame da Fiscalização, o contribuinte não proporcionou a esta o necessário convencimento para a adoção de valores diversos daqueles objeto dos Demonstrativos por ela levantados com base em sua escrita contábil ensejando pois, este Auto de Infração.

[...]

002 – MULTAS ISOLADAS DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL ESTIMATIVA

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados no Livro Razão, gerando falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

[...]

Analisando os documentos juntados pelo auditor-fiscal atuante, verificase que, no curso do procedimento de fiscalização, foi emitido Termo de Intimação Fiscal nº 0004, fls. 15, por meio do qual a Defendente foi instada a apresentar “esclarecimentos ou elementos justificadores das diferenças entre os valores declarados em DCTF e aqueles escriturados no Livro Razão e objeto dos Demonstrativos de Tributos Devidos com Base na Escrituração da Pessoa Jurídica apurados pela Fiscalização cuja cópia anexamos”. Cópia do livro razão foi juntada às fls. 127 a 145.

Em resposta ao citado Termo de Intimação, a Defendente apresentou esclarecimento que foi juntado às fls. 102, no qual se lê:

Do período de 2001 a junho/2005 o IRPJ e a CSLL foram calculados e recolhidos pela estimativa mensal com base na receita bruta, conforme demonstrado nas planilhas em anexo.

De julho de 2005 até o período atual adotamos o recolhimento com base no balanço de suspensão/redução, visto que os valores recolhidos por estimativa já superavam o valor dos impostos devidos.

Desta forma, solicitamos que os valores constantes dos demonstrativos de tributos devidos com base na escrituração da pessoa jurídica, apurados pela fiscalização e apresentados junto ao termo de intimação, sejam retificados, considerando como devidos os valores ora apresentados.

Junto ao esclarecimento a Defendente apresentou as planilhas que foram juntadas ao processo pelo auditor-fiscal atuante às fls. 103 a 126, nas quais se demonstra o cálculo da estimativa de CSLL do período de janeiro de 2001 a junho de 2005, com base na receita bruta, e do período de julho de 2005 a julho de 2006 com base no balancete de suspensão e redução.

Conforme vimos, após apreciar tais documentos, o auditor-fiscal atuante afirmou que o contribuinte não teria lhe proporcionado o necessário convencimento para a adoção de valores diversos daqueles objeto dos Demonstrativos por ele levantados com base em sua escrita contábil e que tal fato teria ensejado o lançamento.

Em sua impugnação os representantes do sujeito passivo apresentaram os argumentos a seguir resumidos:

Inicia relatando os fatos que teriam dado ensejo ao lançamento e em seguida alega preliminarmente que parte do crédito tributário a ele referente já tinha sido objeto de processo administrativo anterior o qual já se encontrava em fase de cobrança judicial – Dívida Ativa da União e assim dispõe:

Conforme correspondência recebida pela Impugnante no último dia 15 de dezembro (doc. fls.), em razão da não homologação da declaração de compensação registrada sob n.º 10580.012033/2002-42, relativa à Contribuição Social do período

compreendido entre janeiro de 2002 e setembro de 2002, realizou-se a inscrição do débito em dívida ativa – CDA n.º 50 6 06 03532536.

Apresenta, às fls. 217, o quadro demonstrativo, reproduzido abaixo, no qual estariam demonstrados os créditos tributários que estariam sendo exigidos em duplicidade

CSLL		
P.A.	Dívida Ativa	Auto de Infração (MI)
Jan/02	23.385,77	-
Fev/02	31.672,09	58.579,60
Mar/02	37.062,32	67.448,35
Abr/02	634,28	12.799,79
Mai/02	5.090,76	1.023,24
Jun/02	90.024,12	-
Jul/02	81.475,36	-
Ago/02	144.341,73	65.313,64
Set/02	69.139,47	-
TOTAL	482.825,90	205.164,62

(MI) – Multa Isolada

Ainda em preliminar, alega ser nulo o crédito, em função de o auditorfiscal ter utilizado, como base para o lançamento, documentação inábil, sob o ponto de vista fiscal, para o cálculo dos créditos tributários constituídos de ofício. Apresenta, fls. 218, quadro demonstrativo das contas que foram utilizadas pela Fiscalização na comparação dos valores registrados no livro Real com os declarados em DCTF.

Afirma que, apesar de o livro razão ser um documento contábil, é relatório de cunho gerencial, que se destina a prestar informações aos administradores da sociedade, não se tratando de um documento elaborado com finalidade fiscal. Adiante afirma:

Isto porque, no mais das vezes, as informações contábeis, pura e simplesmente, não se prestam suficientemente à utilidade tributária, principalmente no caso em tela, quando elas refletem meras provisões contábeis de recolhimento de tributos no mês ou período subsequente, ou ainda quando as outras informações imprescindíveis para a formação do conhecimento estejam presentes em conta contábil diversa, não analisada, na oportunidade, pela autoridade fiscal.

Transcreve conceito doutrinário de “provisões” e discorre sobre a sua aplicação e sobre o modo como extingue suas obrigações tributárias, concluindo que o Auto de Infração sob julgamento não deve prosperar, uma vez que as quantias nele apontadas resultaram de cruzamento de informações inadequadas à regular verificação dos impostos declarados como devidos pelo sujeito passivo.

Reproduz ementa de julgado do Conselho Superior de Recursos Fiscais que trata sobre o princípio da verdade material e em seguida afirma que, restringindo-se ao livro Razão e à DCTF, o auditor-fiscal autuante teria desprezado outros atos e informações praticadas e prestadas à Receita Federal, que certamente teriam contribuído para a formação do seu conhecimento e verificação de sua plena regularidade fiscal.

Indica as Instruções Normativas que determinam a apresentação da DCTF e da DIPJ e conclui serem estes os documentos de cunho oficial destinados a consignar os tributos apurados como devidos para as pessoas jurídicas e assevera:

[...] São estes, portanto, os documentos que devem ser tomados como base para a investigação da correção e adequação das informações prestadas pela Impugnante, comparando-se tais informações com os tributos efetivamente recolhidos, mediante

pagamento de DARF ou compensação com outros créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme disposição legal regulamentar.

Apresenta ementa de decisão do Conselho Superior de Recursos Fiscais que confirmaria o seu entendimento e transcreve o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, concluindo pela inconsistência da lavratura do Auto de Infração.

Afirma que a CSLL referente à competência dezembro de 2002 foi apurada pela Impugnante no valor de R\$ 786.165,47 e que tal valor foi declarado na DIPJ e regularmente pago “através de compensação, utilizando-se, para tanto, das Per/Dcomps n.ºs 10580.100085/2005-18, 10580.002388/2003-12, 10580.002931/2005-35 e 10580.000826/2003-08 (ver fichas 16 e 17 da DIPJ 2003) e Per/Dcomp – anexos III e IV”.

Prosseguindo afirma:

Já a CSLL a pagar em dezembro de 2003, também apontada como devida no Auto de Infração, no valor de R\$ 186.373,92, foi regularmente paga através de DARF (anexo III).

No caso da CSLL a pagar em dezembro de 2004, no valor de R\$ 797.958,57, foi regularmente paga através de compensação, utilizando-se, para tanto, da Per/Dcomp n.º 10580.007153/2004-90 (ver ficha 17 da DIPJ 2005 – anexos III e IV).

Repise-se que tais erros, ora apontados, na lavratura do Auto de Infração, deveriam-se à consideração do razão contábil como base para os cruzamentos com a DCTF. Para o levantamento dos valores originais autuados – R\$ 524.969,52 (2002), R\$ 186.373,92 (2003) e R\$ 30.177,99 (2004) – o auditor comparou a provisão do mês de dezembro com a provisão do mês de novembro, ambas consignadas no razão contábil, em 30/11 e 31/12, e calculou a diferença, reputando-a como tributo devido. Tendo constatado que este valor não constava da DCTF, entendeu – equivocadamente – que aquele tributo não havia sido pago.

O princípio básico da CSLL (lucro real anual) foi, destarte, preterido, porque o auditor fiscal considerou em suas análises o mês de dezembro, de forma isolada, sem perquirir a existência de pagamentos ou compensações anteriores que justificassem a redução da contribuição naquele mês. Ou seja: além da informação limitada do razão contábil, a análise isolada de apenas um mês (dezembro) também prejudicou o correto entendimento dos fatos.

Apresenta quadro demonstrativo com o fim de facilitar o entendimento do procedimento utilizado pelo auditor e quadro informativo que reflete os dados das DIPJ dos anos calendários 2002, 2003 e 2004 que apresenta pagamento de CSLL igual ou superior ao devido nos respectivos anos calendários, afirmando ao final que restaria inequivocadamente demonstrado que o AI sob estudo não poderia prosperar.

Argumenta que se a fiscalização e a lavratura do AI ocorrem depois de encerrado o exercício, ou seja, após a efetivação do ajuste anual do tributo, constatada a existência de saldo negativo, não há que se falar em aplicação de multa isolada, pois que, mesmo na eventualidade de o sujeito passivo não ter realizado pagamento ou tê-lo realizado a menor, prejuízo aos cofres públicos não houve, porque, de qualquer maneira, existe imposto a restituir. Transcreve decisões administrativas.

Por fim requer (i) preliminarmente, seja declarado nulo o lançamento de ofício para a cobrança da CSLL (ajuste anual) relativo ao ano de 2002, 2003 e 2004, uma vez que o razão contábil não é documento elaborado com a finalidade fiscal, não podendo, dessa forma, ser usado como paradigma para cruzamentos de dados com a DCTF; (ii) preliminarmente, seja declarada a nulidade do lançamento referente à multa isolada para os anos-calendários de 2002 a 2006, vez que as antecipações devidas foram

comprovadamente recolhidas; (iii) no mérito, seja julgado improcedente o lançamento de ofício do valor total do débito, tendo em vista que a contribuição devida foi efetivamente paga, não podendo prevalecer multa por imposto não recolhido; e (iv) ainda no mérito, sejam extintas as multas isoladas relativas aos anos-calendários de 2002 a 2006, vez que a exigência dos recolhimentos por estimativa perde a eficácia quando encerrado o período de apuração da CSLL.

Tendo os autos sido encaminhados a esta DRJ para julgamento, o julgador competente lavrou despacho, fls. 378, no qual requereu do órgão de origem as seguintes providências:

- a) apurar os valores das estimativas mensais e da CSLL anual a partir das bases de cálculos extraídas da escrita fiscal e contábil do contribuinte, observando a opção do contribuinte ao apurar o valor das estimativas mensais com base no balanço ou balancete de redução ou suspensão, ou com base na receita bruta e acréscimos;*
- b) elaborar demonstrativo confrontando os valores apurados no item anterior com os valores provisionados no livro Razão;*
- c) intimar o contribuinte a comprovar as deduções da contribuição anual e das estimativas mensais constantes nas DIPJ; d) elaborar demonstrativo confrontando os valores das estimativas mensais e da CSLL anual declarados em DCTF com os valores apurados com base na escrita fiscal do contribuinte, deduzidos dos valores efetivamente comprovados no item “c”.*

A fim de atender à referida requisição, o auditor-fiscal designado emitiu “Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos”, fls. 379 e 380, através do qual intimou o sujeito passivo a elaborar os documentos listados a seguir:

- O contribuinte deverá elaborar planilha, devidamente assinada pelo representante legal, apresentando os valores das estimativas mensais e da CSLL anual a partir das bases de cálculo extraídas de sua escrita fiscal e contábil (Razão), fazendo observar a sua opção ao apurar o valor das estimativas mensais com base no balanço ou balancete de redução ou suspensão, ou com base na receita bruta e acréscimos;*
- Elaborar demonstrativo, igualmente assinado pelo representante legal, confrontando os valores apurados no item anterior com os valores provisionados no livro Razão;*
- Comprovar as deduções da contribuição anual e das estimativas mensais constantes nas DIPJs relativas aos anos calendários fiscalizados;*
- Elaborar demonstrativo, assinado pelo representante legal, confrontando os valores das estimativas mensais e da CSLL anual declarados em DCTF com os valores apurados com base na sua escrita fiscal, deduzidos dos valores efetivamente comprovados no item “c”;*

Em resposta à intimação, a Defendente apresentou os documentos de fls. 382 a 438. O Auditor Fiscal responsável pela diligência lavrou Termo de Encerramento de Diligência, fls. 439 e 440, no qual apresentou a seguinte observação:

É importante verificar que o contribuinte cita no rodapé, de folhas que compõe os anexos, diversos processo de Per/Dcomp, que deverão, necessariamente, ser considerados pela DRJ/SALVADOR, haja vista, que as decisões proferidas nos mesmos pela SEORT/DRF/SDR, poderão ensejar ajustes que influenciarão, igualmente, aos processos de auto de infração acima elencados.

Como exemplo este AFRFB cita a REPRESENTAÇÃO FISCAL nº020 formalizada pelo processo 10580.100226/2007-64, protocolizado em 13.08.2007, originado do SEORT/DRF/SALVADOR, que decidiu pela não homologação do pedido de compensação formulado pela ITALSOFÁ BAHIA LTDA., através do processo 10580.012033/2002-42; sendo necessário informar que este último processo citado é referenciado expressamente no anexo 5 do documento apresentado pelo contribuinte na resposta apresentada ao Fisco Federal; vale dizer, o contribuinte registra em sua resposta apresentada na presente Diligência Fiscal, informações, cujo SEORT/DRF/SALVADOR considerou inválidas para efeito de pedido de compensação.

Tendo os autos retornados à esta DRJ, foram novamente enviados à origem, conforme despacho, fls. 444 e 445, cujo teor transcrevemos parcialmente a seguir:

[...] constatamos que o processo de número 10580.000826/2003-08, que pretende liquidar o valor de R\$ 667.622,91, encontra-se em diligência para subsidiar julgamento da 3ª Turma de Julgamento desta DRJ e, o Processo de número 10580.002388/2003-12, que pretende liquidar o valor de R\$ 66.941,37, encontra-se arquivado. Isto com referência aos lançamentos relativos ao ano-calendário de 2002.

No tocante aos anos-calendários de 2003 e 2005, a Impugnante alega a existência de compensações que teriam liquidadas as estimativas, as quais estariam sendo tratadas nos seguintes processos: 10580.002666/2005-95, 10580.012042/2004-03, 10580.013520/2004-04, 10580.010639/2004-13, 10580.009486/2004-53, 10580005237/2004-99, 10580.007752/2004-11, 10580.006030/2004-31, 10580.006645/2005-81, 10580.004889/2005-13, 10580.003463/2005-16, 10580.002695/2005-57, 10580.007153/2004-90, 10580.100085/2005-18 e 10580.002391/2005-35.

Entretanto, de acordo com o sistema "COMPROT", dessa Receita Federal do Brasil, verifica-se que tais processos estão pendentes de apreciação no Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, o que impede o prosseguimento do exame da presente lide enquanto os referidos processos não forem ali apreciados.

Assim, dada a relação de dependência entre as matérias tratadas naqueles processos e no presente processo, proponho o retorno deste processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador para a adoção das seguintes providências:

a) informar sobre o resultado da diligência no processo nº 10580.000826/2003-08, juntando os correspondentes documentos, inclusive Despacho Decisório;

b) aguardar a apreciação, pelo SEORT/DRF/SDR, dos pleitos da impugnante objeto dos processos de nºs: 10580.002666/2005-95, 10580.012042/2004-03, 10580.013520/2004-04, 10580.010639/2004-13, 10580.009486/2004-53, 10580005237/2004-99, 10580.007752/2004-11, 10580.006030/2004-31, 10580.006645/2005-81, 10580.004889/2005-13, 10580.003463/2005-16, 10580.002695/2005-57, 10580.007153/2004-90, 10580.100085/2005-18 e 10580.002391/2005-35;

c) após a apreciação dos processos indicados no item "b", precedente, informar os resultados das apreciações, anexando, ao presente processo, os documentos correspondentes, inclusive cópia dos Despachos Decisórios; d) desarquivar o processo de nº 10580.002388/2003-12, informando o resultado do pleito ali tratado, anexando os correspondentes documentos (despacho, etc..)

[...]

Em resposta o SEORT/DRF/SDR lavrou Relatório de Diligência, fls. 448 a 450, do qual se lê as conclusões a seguir transcritas:

(1º) Quanto ao item “a” – Processo n.º 10580.000826/2003-08: O mencionado processo se encontra arquivado, desde 04/10/2010. A diligência solicitada pela DRJ/SDR foi concluída, bem como já houve a emissão de acórdão por este mesmo órgão, dando por procedente a manifestação de inconformidade e homologando a compensação até o limite do crédito, conforme pode ser verificado nos documentos anexos ao presente relatório.

(2º) Quanto ao item “b”:

Processo	Posição Atual
10580.002666/2005-95	Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.012042/2004-03, que já está concluso, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.447/4ª T, de 14/06/2011.
10580.012042/2004-03	Emitido o Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.447/4ª T, de 14/06/2011. Devolvido para a DRJ com embargos provenientes do SEORT/DRF.
10580.013520/2004-94	Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.012042/2004-03, que já está concluso, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.447/4ª T, de 14/06/2011.
10580.010639/2004-13	Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.001195/2005-06, que está aguardando o resultado da diligência para ser remetido à DRJ/SDR.
10580.009486/2004-53	Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.001195/2005-06, que está aguardando o resultado da diligência para ser remetido à DRJ/SDR.
10580.005237/2004-99	Emitido o Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.305/4ª T, de 31/05/2011. Remetido para a DRJ com embargos provenientes do SEORT.
10580.007752/2004-11	Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.001195/2005-06, que está aguardando o resultado da diligência para ser remetido à DRJ/SDR.
10580.006030/2004-31	Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.001195/2005-06, que está aguardando o resultado da diligência para ser remetido à DRJ/SDR.
10580.006045/2005-81	Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.002695/2005-57, que está concluso, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.446/4ª T, de 14/06/2011.
10580.004889/2005-13	Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.002695/2005-57, que está concluso, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.446/4ª T, de 14/06/2011.
10580.003463/2005-16	Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.002695/2005-57, que está concluso, conforme Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.446/4ª T, de 14/06/2011.
10580.002695/2005-57	Emitido o Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.446/4ª T, de 14/06/2011. Retornou para a DRJ com embargos interpostos por SEORT/DRF.
10580.007153/2004-90	Diligência encerrada pelo SEFIS, dando pela existência de crédito para a compensação, tendo em vista os dados da escrituração contábil, retornou ao SEORT. Declaração homologada tacitamente.

<i>Processo</i>	<i>Posição Atual</i>
10580.100085/2005-18	Encontra-se apensado ao processo n.º 10580.001196/2005-42, onde já foi emitido o Acórdão DRJ/SDR n.º 15-27.302/4ª T, de 31/05/2011. A ser devolvido para a DRJ com embargos do SEORT/DRF.
10580.002391/2005-35	Foi remetido para Arquivo, tendo em vista que os débitos neste processo já estariam cadastrados e tratados no processo n.º 10580.012033/2002-42. Este último processo também foi remetido ao Arquivo, porque os débitos nele cobrados já se encontram no processo n.º 10580.100393/2007-13 e 10580.000826/2003-08.

(3o) Quanto ao item "c": Não foram juntadas cópias dos "resultados das apreciações" em sede de DRF, de acordo com o solicitado pela DRJ, em razão de já existirem Acórdãos emitidos pela própria Delegacia de Julgamento em quase todos os processos mencionados, a exceção dos de n.ºs 10580.007153/2004-90 e o 10580.002391/2005-35 (vide, acima, posição atual).

(4o) Quanto ao item "e" - Processo n.º 10580.002388/2003-13: Este se encontrava no Arquivo Geral, tendo sido enviado para lá após a verificação de duplicidade da inscrição dos débitos nele contidos, que já estavam vinculados, também, ao processo n.º 10580.100393/2007-13. Em 04/11/2010, após o desarquivamento a pedido da DRJ/SDR, o mencionado processo n.º 10580.002388/2003-13 foi remetido ao SEORT/DRF/SDR para correções no Sistema Profisc. Como os débitos do processo em questão já estavam sob controle da PFN, o SEORT/DRF/SDR enviou, em seguida, Despacho padrão a este órgão objetivando as retificações solicitadas pela DRJ/SDR.

O sujeito passivo tomou ciência do Relatório de Diligência Fiscal por meio eletrônico, conforme despacho às fls. 481. Não consta dos autos qualquer impugnação ao referido Relatório.

Novamente os autos foram remetidos para a origem, conforme despacho às fls. 484 e 485, a fim de que os documentos juntados pela defesa que se encontravam ilegíveis fossem novamente digitalizados sem os vícios anteriores.

Os autos foram novamente envidados para esta DRJ e devolvidos para a origem, conforme despacho às fls. 544 e 545, para que fosse sobrestado o julgamento até o julgamento do processo n.º 10580.006878/2007-11.

Tendo os autos retornados para esta DRJ foram mais uma vez enviados à origem, conforme despacho às fls. 580, para que se aguardasse a implementação no sistema da decisão exarada no Acórdão n.º 15-034.391 da 4ª Turma desta DRJ.

Após tomada a citada providência, os autos regressaram a esta DRJ para julgamento, conforme despacho às fls. 581.

Em nova diligência, exarada no despacho às fls. 582 a 584, foi requerido a designação de auditor-fiscal para que realizasse os seguintes procedimentos e trouxesse aos autos as seguintes informações:

- Comparação das planilhas, às fls. 107, 109, 111, 113, apresentadas pela Defendente, com os dados constantes da sua escrituração contábil, apresentando, por período mensal, os valores "Vendas – Receitas Incentivadas", "Vendas – Receitas não Incentivadas", "Vendas Totais", "Redução Benefício Fiscal 75%";

□ Caso os valores constantes das planilhas citadas no item anterior sejam semelhantes aos encontrados na escrituração contábil, explicar a razão de a Defendente ter lançado valores superiores nas contas contábeis “1778 – 2.1.04.02.002 – CSLL”, fls. 129, 133; “8616 – ESTIMATIVA A RECOLHER”, fls. 138 e 139, “3122 – 2.1.4.03.004 – CSLL POR ESTIMATIVA A RECOLHER”, fls. 142 e 143;

□ Caso haja divergência entre os valores constantes das referidas planilhas com aqueles encontrados na contabilidade, elaborar tabela com a memória de cálculo das estimativas mensais acompanhada da cópia das folhas dos livros de escrituração que lastreiam os valores utilizados no cálculo;

□ Elaborar relatório conclusivo sobre o resultado da diligência e cientificar o contribuinte do seu inteiro teor, concedendo-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 dias.

A fim de atender à referida requisição o auditor-fiscal designado emitiu “Termo de Início de Diligência”, fls. 585 e 586, através do qual intimou o sujeito passivo a apresentar os citados elementos.

Em resposta, a auditora-fiscal designada emitiu Termo de Encerramento de Diligência, fls. 1.095 a 1.097, no qual dispõe:

Considerando os elementos apresentados, passa-se a análise das questões propostas:

a) Intimar a contribuinte a proceder à comparação das planilhas, às fls. 107, 109, 111, 113, apresentadas pela própria, com os dados constantes da sua escrituração contábil, apresentando, por período mensal, os valores “Vendas – Receitas Incentivadas”, “Vendas – Receitas não Incentivadas”, “Vendas Totais”, “Redução Benefício Fiscal 75%”.

Resposta: Foram elaboradas planilhas de consolidação das informações contidas nas planilhas acostadas ao processo, às fls. 107, 109, 111, 113 em confronto com as informações constantes nos balancetes apresentados, restando apontar as seguintes pequenas diferenças encontradas:

<i>Ano/Mês</i>	<i>Vendas Totais conf. Balancete</i>	<i>Vendas Totais conf. Planilhas</i>	<i>Diferença apurada</i>
<i>Dez/2002</i>	<i>5.382.453,16</i>	<i>5.382.589,52</i>	<i>-136,36</i>
<i>Ago/2004</i>	<i>15.002.383,11</i>	<i>15.002.713,11</i>	<i>-330,00</i>
<i>Set/2004</i>	<i>11.279.467,37</i>	<i>11.279.457,37</i>	<i>+10,00</i>
<i>Abr/2005</i>	<i>7.349.097,80</i>	<i>7.349.925,89</i>	<i>-828,09</i>
<i>Mai/2005</i>	<i>6.945.571,66</i>	<i>6.944.743,57</i>	<i>+828,09</i>

b) Caso os valores constantes das planilhas citadas no item anterior sejam semelhantes aos encontrados na escrituração contábil, explicar a razão de a Defendente ter lançado valores superiores nas contas contábeis “1778 – 2.1.04.02.002 – CSLL”, fls. 129, 133; “8616 – 2.1.04.02.002 – CSLL”, fls. 138 e 139, “3122 – 2.1.4.03.004 – CSLL POR ESTIMATIVA A RECOLHER”, fls. 142 e 143.

Resposta: Conforme se verifica na resposta acima, os valores de receitas constantes nas planilhas são semelhantes aos valores de receitas encontrados na contabilidade (salvo as pequenas diferenças apontadas). Ocorre que a Italsofa adotou o seguinte procedimento em sua escrituração contábil/fiscal: 1 – procedeu ao cálculo do CSLL devido, tanto com base em balanço de redução/suspensão, como também em estimativa com base na receita bruta; 2 – Procedeu ao recolhimento/compensação do CSLL levando em conta os cálculos de estimativa com base na receita bruta; 3 – Já em relação aos valores escriturados em sua contabilidade (provisões de CSLL),

estes foram feitos com base nos cálculos realizados na modalidade “balanço de redução/suspensão”. A Italsofa alega que tal pratica deveu-se tendo em vista o aspecto gerencial da sua contabilidade, que deve representar uma estimativa próxima à realidade dos fatos.

Para uma melhor visualização do acontecido foram elaboradas planilhas demonstrativas e informativas de todos os valores apurados no período em questão, fazendo-se uma breve comparação/demonstração dos fatos objeto de análise na presente diligência.

c) Caso haja divergência entre os valores constantes das referidas planilhas com aqueles encontrados na contabilidade, elaborar tabela com a memória de cálculo das estimativas mensais acompanhada da cópia das folhas dos livros de escrituração que lastreiam os valores utilizados no cálculo;

Resposta: Foram apresentadas planilhas demonstrativas dos cálculos do CSLL, tanto com base em balanço de redução/suspensão, como também em estimativa com base na receita bruta par o período objeto de verificação.

Em conclusão, a empresa diligenciada adotou dois critérios de apuração do CSLL no período analisado, ou seja, tanto apurou o imposto com base em balanço de suspensão/redução como também com base na receita bruta. Adotou a sistemática de cálculo “estimativa com base na receita bruta” para seus recolhimentos/compensações, e com relação a contabilização, adotou a sistemática do calculo com base em “balanço de suspensão/redução de CSLL”.

Além disso, juntou aos autos documentos comprobatórios às fls. 588 a 1.092.

O contribuinte foi notificado do conteúdo do referido termo, conforme assinatura, fls. 1.097, e, não tendo se manifestado, foram os autos remetidos a esta Delegacia.

É o relatório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

II— DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

[...]

III — DAS RAZÕES DO RECURSO

a. Preliminares de Nulidade:

b. No mérito -Aplicação de Multas Isoladas:

[maio 2002]

No que tange à multa isolada relativa ao mês de maio de 2002, a recorrente traz à baila o resultado de julgamentos reiterados e pacíficos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF que entendem inaplicável a multa isolada após o encerramento do exercício, principalmente nos casos em que, no ajuste anual, não se verifica apuração de contribuição social a recolher.

[fev, abr, jun e jul – 2006]

No que tange às multas isoladas relativas aos meses fevereiro, abril, junho e julho de 2006, a recorrente demonstrará que não há estimativas inadimplidas e que, portanto, não cabe a cobrança de multa isolada.

Veja-se a este respeito, a informação constante da DIPJ 2007, relativa ao ano-calendário 2006, na Ficha 16 — Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido Mensal por Estimativa, consolidada com as demais informações sobre pagamentos realizados, tudo conforme documentos apresentados à fiscalização:

CSLL	Jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06	jul/06
Rubricas / meses							
Forma de Determinação da Base de Cálculo do IRPJ	Receita Bruta	Suspensão	Suspensão	Redução	Suspensão	Redução	Redução
CSLL Apurada (linha 02)	33.770,39	22.382,26	-	43.003,54	-	86.803,19	130.637,78
CSLL Devida em Meses Anteriores (linha 05)	-	(33.770,39)	(33.770,39)	(33.770,39)	(43.003,54)	(43.003,54)	(86.803,19)
CSLL a pagar (linha 11)	33.770,39 ✓	- ✓	- ✓	9.233,15 ✓	- ✓	43.799,65 ✓	43.834,59 ✓
Forma de pagamento	Compensação	Não Aplicável	Não Aplicável	Compensação	Não Aplicável	Compensação	Compensação
Observações	(a)			(b)		(c)	(c)

(a) Per/Dcomp. 39736.69178.261006.1.3.02-4217

(b) Per/Dcomp. 18631.67627.311006.1.3.11-8278

(c) Per/Dcomp. 20816.81699.311006.1.3.11-0043

✓ Confere com DIPJ 2007

Vale aduzir que as informações dispostas acima podem ser confirmadas com aquelas dispostas em tabela às fls. 107 do presente processo.

Em contraponto, vejamos as informações constantes da tabela demonstrada às fls. 1.212:

Competência	Estimativa não confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Pagamento Espontâneo Confirmado	Estimativas não Pagas ou não Confirmadas
	A	B	C	D = A - C
fev/06	22.382,26	-	-	22.382,26
abr/06	43.003,54	9.233,15	9.233,15	33.770,39
jun/06	86.803,19	43.799,65	43.799,65	43.003,54
jul/06	130.637,78	43.834,59	43.834,59	86.803,19

Como se pode observar, a o julgador considerou o valor das estimativas calculadas apontadas em DIPJ, com exceção do mês de fevereiro de 2006, mas deixou de considerar que o contribuinte faz jus à suspensão ou redução do valor pago a título de CSLL nos meses anteriores. Assim, o valor cobrado no mês de abril corresponde justamente ao valor da contribuição social antecipada na competência de janeiro (considerando que não houve estimativa a pagar nos meses de fevereiro, quando houve balanço de suspensão, e de março, quando foi apurado prejuízo fiscal).

O valor cobrado em junho não considera as estimativas antecipadas em janeiro e em abril, e, por último, o valor cobrado em julho não considera as estimativas antecipadas em janeiro, abril e junho. Em fevereiro, como se pode observar da DIPJ 2007, sequer houve estimativa apurada a pagar, não se justificando o valor apontado na tabela (balanço de suspensão).

Com relação às PER/DCOMP mencionadas no quadro acima, de números 39736.69178.261006.1.3.02-4217, 18631.67627.311006.1.3.11-8278 e

20816.81699.311006.1.3.11-0043, não há dúvidas em relação à sua validade para extinguir os créditos tributários a que se vincularam, uma vez que o próprio julgador de primeira instância acatou todas as compensações realizadas pela recorrente, conforme se pode asseverar da seguinte afirmação, feita às fls. 1.212: "...considerando que as extinções de estimativas por meio de DARF e as compensações por meio de processo ou de DCOMP foram integralmente confirmadas...".

Pelos motivos acima expendidos, a manutenção da cobrança da multa isolada para os meses de 2006 não pode prosperar, simplesmente porque todas as estimativas apuradas foram pagas, considerando o direito que tem o contribuinte de suspender ou reduzir o valor da contribuição social mensal, com base no artigo 10 e seguintes da IN./SRF n.º 11/1996.

Concluindo, não há multa isolada a ser paga em relação aos meses de maio de 2002 e fevereiro, abril, junho e julho de 2006, devendo ser o julgamento reformado para elidir integralmente o Auto de Infração em discussão, dando assim total provimento aos argumentos esposados pela recorrente na impugnação e no presente recurso voluntário.

III — DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, requer:

a) Preliminarmente, seja anulado o lançamento de ofício para a cobrança de multa isolada pela falta de pagamento das estimativas de Contribuição Social relativas aos meses de maio de 2002 e fevereiro, abril, junho e julho de 2006, para que sejam totalmente elididas as cobranças relativas ao auto de infração no. 10580-720.219/2206-01, com conseqüente extinção do processo;

b) No mérito, em caso de ser ultrapassada a preliminar, seja reformado o julgamento de primeira instância para julgar improcedente o lançamento de ofício das multas isoladas relativas aos meses de maio de 2002 e fevereiro, abril, junho e julho de 2006, no valor de R\$ 94.002,94, por se tratarem de cobranças indevidas, conforme demonstrado pela recorrente em robusta fundamentação expendida no corpo do presente recurso.

Por oportuno, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

[...]

É o relatório.

Fl. 16 do Acórdão n.º 1401-006.715 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720219/2006-01

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO (E-FLS. 1218)

Houve a exoneração de parte do crédito tributário no valor total de R\$ 1.297.662,50 (infração 01 - CSLL) e de R\$ 1.887.581,47 (infração 02 - multa isolada), o que motivou a interposição do Recurso de Ofício.

À época da interposição do recurso vigia a PORTARIA MF Nº 3, DE 03 DE JANEIRO DE 2008, posteriormente revogada pela Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, que estabelecia o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)

Entretanto, em 17 de janeiro de 2023 foi publicada a Portaria MF Nº 2 que alterou o valor de alçada para interposição de Recurso de Ofício a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Aplica-se, portanto, a Súmula CARF no. 103 abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Desse modo, não conheço do recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Aduz a recorrente que a Autoridade Julgadora não considerou as estimativas pagas anteriormente, uma vez que a forma de tributação escolhida para o AC 2006 foi a do levantamento do balanço de suspensão ou redução.

Apesar de ter enfrentado percuientemente as razões apresentadas pela impugnante, verifica-se que a Autoridade Julgadora de fato não deduziu os valores antecipados de meses anteriores, quando da apreciação do tributo devido para fins de exigência da multa isolada.

Transcrevo o voto condutor, com toda a fundamentação consignada pelo Autoridade Julgadora.

Do Voto da Decisão Recorrida (e-fls. 1206 e ss.)

A impugnação foi apresentada tempestivamente, foi assinada pelo representante do sujeito passivo e encontra-se em consonância com os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), por isso dela tomo conhecimento.

Conforme visto, foram lançados valores a título de estimativa mensal de CSLL decorrente de diferenças entre valores declarados em DCTF e valores escriturados no livro Razão em contas de provisões.

A Defendente afirma que a decisão para o lançamento não pode se limitar aos valores registrados nas contas de provisões contábeis. Em seu entender, deve-se buscar outras informações imprescindíveis para a formação do conhecimento.

Com efeito, o contribuinte que opta pelo lucro real anual deve, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, efetuar pagamento mensal calculado sobre base de cálculo estimada. Já o art. 35 da Lei nº 8.981/1995, prevê que esse pagamento poderá ser suspenso ou reduzido quando se demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Assim, a regra é que a estimativa incida sobre a base de cálculo estimada. A exceção é a utilização de balanços ou balancetes mensais para a redução ou suspensão do pagamento da estimativa.

Ocorre que, por força dos Princípios de Contabilidade (PC), aprovados pela Resolução CFC nº 750/1993, da Oportunidade, Competência e Prudência, o contribuinte deve lançar em seu resultado (contábil) a despesa com provisão de imposto de renda incidente sobre o lucro real mensal obtido a partir do resultado econômico mensal.

Nos termos do item 14 da Norma Contábil NBC TG 25 (21) – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, tem-se:

Uma provisão deve ser reconhecida quando:

(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

(b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Da análise dos Balancetes, fls. 598 a 988, e do livro Razão, fls. 989 a 998, verifica-se que os lançamentos mensais efetuados nas contas de provisão de CSLL foram efetuados para cumprir as citadas normas contábeis e não se referem ao valor devido a título de estimativa mensal. Dessa forma, tais valores não podem ser utilizados para fundamentar o lançamento da multa por falta de recolhimento de estimativa, pois não representam o valor devido pela Defendente a título de estimativa.

Tal foi a razão de a Defendente ter afirmado, fls. 1.095, que “1 – procedeu ao cálculo do CSLL devido, tanto com base em balanço de redução/suspensão, como também em estimativa com base na receita bruta; 2 – Procedeu ao recolhimento/compensação do CSLL levando em conta os cálculos de estimativa com base na receita bruta; 3 – Já em relação aos valores escriturados em sua contabilidade (provisões de CSLL), estes foram feitos com base nos cálculos realizados na modalidade ‘balanço de redução/suspensão’”.

Dessa forma, o cálculo da multa isolada incidente sobre a falta de recolhimento de estimativa de CSLL não deve tomar por base os lançamentos nas contas de provisões de CSLL, mas sim os valores decorrentes do cálculo da estimativa sobre a receita bruta, discriminados nas tabelas de fls. 107 a 126, elaborada pela própria defendente.

Partindo-se das referidas tabelas e, considerando que para o período 02/2002 a 06/2005 a defendente recolheu estimativa de CSLL com base na receita bruta e para o período 07/2005 em diante recolheu com base nos balanços de suspensão/redução, temos os seguintes valores de estimativa de CSLL devida:

Competência	Estimativa CSLL
Fev/02	31.672,09
Mar/02	37.062,32
Abr/02	36.733,93
Mai/02	73.925,60
Ago/02	144.341,73
Out/02	90.598,01
Nov/02	105.649,93
Jan/03	74.453,20
Fev/03	75.745,75
Mar/03	94.207,73
Jun/03	79.607,64
Set/03	104.604,18
Out/03	114.429,45
Nov/03	85.744,94
Jan/04	77.149,46
Fev/04	84.062,70
Mar/04	142.485,59
Abr/04	122.676,16
Mai/04	167.281,87
Jul/04	155.589,48
Ago/04	189.421,37
Set/04	177.783,84
Out/04	160.321,57
Jan/06	33.770,39
Fev/06	22.382,26
Abr/06	43.003,54
Jun/06	86.803,19
Jul/06	130.637,78

Partindo-se dessa tabela, passa-se a deduzir os valores de estimativa de CSLL devida, dos valores confessados em DCTF (conforme Planilha de Cálculo da Multa Isolada do IRPJ e da Contribuição Social, fls. 165 a 166), apresentados na tabela a seguir:

Competência	Estimativa Devida	Estimativa confessada em DCTF	Diferença
Fev/02	31.672,09	0,00	31.672,09
Mar/02	37.062,32	0,00	37.062,32
Abr/02	36.733,93	0,00	36.733,93
Mai/02	73.925,60	0,00	73.925,60
Ago/02	144.341,73	144.341,73	0,00

Competência	Estimativa Devida	Estimativa confessada em DCTF	Diferença
Out/02	90.598,01	90.598,01	0,00
Nov/02	105.649,93	105.649,93	0,00
Jan/03	74.453,20	74.453,20	0,00
Fev/03	75.745,75	75.745,75	0,00
Mar/03	94.207,73	94.207,73	0,00
Jun/03	79.607,64	79.607,64	0,00
Set/03	104.604,18	104.604,18	0,00
Out/03	114.429,45	114.429,45	0,00
Nov/03	85.744,94	85.744,94	0,00
Jan/04	77.149,46	0,00	77.149,46
Fev/04	84.062,70	0,00	84.062,70
Mar/04	142.485,59	0,00	142.485,59
Abr/04	122.676,16	122.676,16	0,00
Mai/04	167.281,87	167.281,87	0,00
Jul/04	155.589,48	155.589,48	0,00
Ago/04	189.421,37	189.421,37	0,00
Set/04	177.783,84	177.783,84	0,00
Out/04	160.321,57	160.321,57	0,00
Jan/06	33.770,39	0,00	33.770,39
Fev/06	22.382,26	0,00	22.382,26
Abr/06	43.003,54	0,00	43.003,54
Jun/06	86.803,19	0,00	86.803,19
Jul/06	130.637,78	0,00	130.637,78

Em suma, a divergência entre as estimativas devidas e as confessadas em DCTF corresponde aos valores apontados na tabela a seguir, devendo ser excluídos os valores referentes às outras competências.

Competência	Estimativa Devida	Estimativa confessada em DCTF	Diferença
Fev/02	31.672,09	0,00	31.672,09
Mar/02	37.062,32	0,00	37.062,32
Abr/02	36.733,93	0,00	36.733,93
Mai/02	73.925,60	0,00	73.925,60
Jan/04	77.149,46	0,00	77.149,46
Fev/04	84.062,70	0,00	84.062,70
Mar/04	142.485,59	0,00	142.485,59
Jan/06	33.770,39	0,00	33.770,39
Fev/06	22.382,26	0,00	22.382,26
Abr/06	43.003,54	0,00	43.003,54
Jun/06	86.803,19	0,00	86.803,19
Jul/06	130.637,78	0,00	130.637,78

Doravante, a análise das questões apresentadas quanto ao adimplemento de estimativas terá por ponto de partida os referidos valores.

Quanto a esses valores, a planilha apresentada pela Defendente, às fls. 241 e 242, discrimina, por competência, a forma de extinção das referidas estimativas, que teria se dado através de pagamentos através de DARF ou de compensação por meio de processo e de PER/DCOMP.

Comparando tais valores com a referida planilha temos:

Competência	Estimativa não Confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Forma de Pagamento (DARF / Processo / DCOMP)	Diferença
	A	B		C = A - B
Fev/02	31.672,09	31.672,09	10580.012033/2002-42	0,00
Mar/02	37.062,32	37.062,32	10580.012033/2002-42	0,00
Abr/02	36.733,93	634,28	10580.002933/2005-24	0,00
		36.099,65	DARF	
Mai/02	73.925,60	5.090,76	10580.002933/2005-24	5.000,00
		63.834,84	DARF	
Jan/04	77.149,46	77.149,46	10580.005237/2004-99	0,00
Fev/04	84.062,70	84.062,70	10580.005237/2004-99	0,00
Mar/04	142.485,59	142.485,59	10580.005237/2004-99	0,00
Jan/06	33.770,39	33.770,39	39736.69178.261006.1.3.02-4217	0,00
Fev/06	22.382,26	0,00	---	22.382,26
Abr/06	43.003,54	9.233,15	18631.67627.311006.1.3.11-8278	33.770,39
Jun/06	86.803,19	43.799,65	20816.81699.311006.1.3.11-0043	43.003,54
Jul/06	130.637,78	43.834,59	20816.81699.311006.1.3.11-0043	86.803,19

Partiremos dessa tabela, para confirmarmos o adimplemento das estimativas conforme apontado pela Defendente. De início, que parte dos valores reconhecidos pela empresa como devidos a título de estimativa, conforme planilha de fls. 107 a 126, não foram recolhidos, conforme aponta a coluna “Diferença”.

Adiante passaremos a examinar cada um dos DARF, processo e DCOMP apontados a fim de confirmar a quitação da estimativa, conforme segue:

□ DARF

Pesquisamos o sistema SiefWeb e confirmamos a existência dos dois DARF com código de receita “2484 – CSLL – DEMAIS PJ QUE APURAM O IRJP COM BASE EM LUCRO REAL – ESTIMATIVA MENSAL”. O primeiro, no valor de R\$ 36.099,65, recolhido no dia 31/05/2002 e o segundo, no valor de R\$ 63.834,84, recolhido no dia 28/06/2002. Os referidos pagamentos não se encontram alocados a débitos.

□ 10580.012033/2002-42

Solicitamos a busca do processo administrativo nº 10580.012033/2002-42, e, ao analisá-lo, verificamos que este se refere, de fato, à compensação das estimativas a que se refere o contribuinte, conforme cópias que ora juntamos às fls. 1.100 a 1.180. Tal compensação foi declarada através da Declaração de Compensação, às fls. 01 daquele processo, e, posteriormente, por força da Intimação nº 146/2005, fls. 22 daquele mesmo processo, foi desmembrada em três outras Declarações de Compensação, que foram juntadas às fls. 254 a 259 do processo nº 10580.012033/2002-42.

Após análise do órgão competente, tais Declarações de Compensação não foram homologadas, conforme Despacho Decisório nº 637, de 7 de agosto de 2006.

Ocorre que, conforme relato constante do despacho às fls. 450 daquele processo, após esses fatos, as referidas Declarações de Compensação foram desentranhadas do processo nº 10580.012033/2002-42 e utilizadas para a formalização do processo de nº

10580.006878/2007-11, no qual também foi juntada a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

A 4ª Turma de julgamento desta DRJ exarou, no dia 26/12/2013, o Acórdão n.º 15-034.391, cópia às fls. 1.181 a 1.188, por meio do qual reconheceu em parte o direito creditório pleiteado pela Contribuinte. A referida decisão foi executada, conforme se lê do Extrato de Processo, que ora juntamos às fls. 1.189 a 1.193, homologando a extinção de estimativa de CSLL (2484) nos seguintes valores:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR EXTINTO
01/2002	23.385,77
02/2002	31.672,09
03/2002	37.062,32
04/2002	634,28
05/2002	5.090,76
06/2002	90.024,12
07/2002	81.475,36
08/2002	144.341,73
09/2002	69.139,47

Assim, encontram-se confirmados os pagamentos apontados pela

Defendente, cujo fundamento encontrava-se no processo n.º 10580.012033/2002-42 e 10580.002933/2005-24.

□ **10580.005237/2004-99**

Ao analisarmos o referido processo, constatamos que, por meio dele, a

Defendente apresentou declaração de compensação no dia 03/06/2004 dos seguintes débitos com código de receita 2484:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL
31/01/2004	77.149,46
29/02/2004	84.062,70
31/03/2004	142.485,59
30/04/2004	122.676,16

Por meio do Despacho de fls. 58 e 59 do processo n.º 10580.005237/2004- 99, os débitos foram desmembrados, sendo que neste processo ficou o controle apenas do débito do período de apuração 31/01/2004 no valor de R\$ 77.149,46.

Os demais débitos passaram a ser controlados pelo processo n.º 10580.001195/2005-06.

A compensação declarada não foi homologada, conforme Despacho Decisório n.º 1.199/2009, às fls. 95 a 98 do processo n.º 10580.005237/2004-99. Inconformada a Defendente apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada procedente, conforme Acórdão n.º 15-27.305/2011, da 4ª Turma da DRJ/SDR, fls. 139 a 141 do processo em comento, reconhecendo a íntegra do crédito do sujeito passivo.

Nos autos do mesmo processo encontra-se extrato de fls. 148 e 149 que confirmam a integral compensação do débito, código de receita 2484, período de apuração 31/01/2004, no valor de R\$ 77.149,46.

□ 10580.001195/2005-06

Examinando o processo n.º 10580.001195/2005-06 e confirmamos que os débitos remanescentes do processo n.º 10580.005237/2004-99 passaram a ser controlados nele.

Ocorre que a referida declaração de compensação não foi homologada, conforme Despacho Decisório n.º 1.243/2009, fls. 586 a 591, do processo n.º 10580.001195/2005-06. Porém, quando do lançamento, ocorrido no dia 28/11/2006, a referida declaração de compensação irradiava os efeitos previstos no §2º, art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, ou seja, os débitos nela confessados contratavam-se extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Dessa forma, os débitos de estimativa confessados por meio da declaração de compensação, conforme tabela abaixo, não poderiam ser considerados como não recolhidos para efeito de aplicação de multa isolada.

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL
31/01/2004	77.149,46
29/02/2004	84.062,70
31/03/2004	142.485,59
30/04/2004	122.676,16

□ 39736.69178.261006.1.3.02-4217 / 18631.67627.311006.1.3.11-8278 / 20816.81699.311006.1.3.11-0043

Conforme consta da tabela, as referidas DCOMP tiveram por objetivo a extinção das estimativas referentes às competências jan, abr, jun e jul/2006. Verifica-se também que a data de transmissão das referidas declarações foi 26/10/2006 e 31/10/2006.

Na data da lavratura do AI sob julgamento, ocorrida no dia 28/11/2006, ainda não havia sido emitido despacho decisório de não homologação da compensação. Logo, encontravam-se irradiando os efeitos previstos no §2º, art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, ou seja, os débitos nela confessados encontravam-se extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Dessa forma, os débitos de estimativa confessados através das referidas DCOMP não poderiam ser considerados como não recolhidos para efeito de aplicação de multa isolada.

Cabe ressaltar que, apesar de as declarações terem sido transmitidas após o dia 25/08/2006, data em que a Defendente tomou conhecimento do Termo de Intimação Fiscal n.º 003, fls. 14, na data da transmissão das DCOMP, ocorrida nos dias 26 e 31/10/2006, ela já havia recuperado a espontaneidade, uma vez que entre o referido termo e a transmissão das DCOMP haver transcorrido prazo superior a sessenta dias, conforme previsto no art. 7º do Decreto n.º 70.235/1972.

Em suma, voltando à tabela apresentada pelo contribuinte, às fls. 241 e 242, e, considerando que as extinções de estimativas por meio de DARF e as compensações por meio de processo ou de DCOMP foram integralmente confirmadas, restam pendentes, para efeito de aplicação de multa isolada, apenas as estimativas apresentadas na tabela a seguir:

Competência	Estimativa não Confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Pagamento Espontâneo Confirmado	Estimativas não Pagas ou não Confirmadas
	A	B	C	D = A - C
Fev/02	31.672,09	31.672,09	31.672,09	0,00
Mar/02	37.062,32	37.062,32	37.062,32	0,00
Abr/02	36.733,93	634,28	634,28	0,00
		36.099,65	36.099,65	
Mai/02	73.925,60	5.090,76	5.090,76	5.000,00
		63.834,84	63.834,84	
Jan/04	77.149,46	77.149,46	77.149,46	0,00
Fev/04	84.062,70	84.062,70	84.062,70	0,00
Mar/04	142.485,59	142.485,59	142.485,59	0,00
Jan/06	33.770,39	33.770,39	33.770,39	0,00
Fev/06	22.382,26	0,00	0,00	22.382,26
Abr/06	43.003,54	9.233,15	9.233,15	33.770,39
Jun/06	86.803,19	43.799,65	43.799,65	43.003,54
Jul/06	130.637,78	43.834,59	43.834,59	86.803,19

No que tange ao cálculo da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, verificamos, nas planilhas de fls. 165 a 169, que o percentual utilizado pelo auditorfiscal atuante foi de 75%, conforme originalmente previa a redação do art. 44, II, "b" da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 351/2007 convertida na Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao referido dispositivo, a multa isolada passou a ser de 50%.

O art. 106 do CTN prevê que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, que foi aplicada sob o percentual de 75% deverá ser reduzida ao percentual de 50%, conforme detalhado na tabela a seguir:

Competência	Estimativa não Recolhida	Percentual 50%	
	A	B	C = A x B
Mai/02	5.000,00	50%	2.500,00
Fev/06	22.382,26	50%	11.191,13
Abr/06	33.770,39	50%	16.885,20
Jun/06	43.003,54	50%	21.501,77
Jul/06	86.803,19	50%	43.401,60

Ocorre que a multa isolada referente às competência maio de 2002 foi lançada no auto de infração no valor de R\$ 1.023,24, fls. 204. Como esse valor não pode ser ultrapassado, a multa isolada remanescente será a seguinte:

Competência	Multa Isolada Remanescente
Mai/02	1.023,24
Fev/06	11.191,13
Abr/06	16.885,20
Jun/06	21.501,77
Jul/06	43.401,60
TOTAL	94.002,94

Dessa forma, a multa isolada que fora lançada no valor de R\$ 1.981.584,41 deverá ser reduzida para o valor de R\$ 94.002,94.

[ACs 2002, 2003 e 2004 – apuração anual]

No que tange ao valor do tributo anual dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, lançados respectivamente no valor de R\$ 524.969,52; R\$ 186.373,92; e 30.177,99, buscamos o livro Razão, fls. 130, 134, 139, com o fim de identificar o valor devido apontado pelo auditor-fiscal autuante e concluímos que os referidos valores não se referem à apuração anual, mas sim à estimativa do mês de dezembro calculada com base no balancete.

Por outro lado, nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento deverá apresentar o cálculo do montante do tributo devido, o que significa a exigência legal de que o lançamento apresente de forma clara e inequívoca o critério quantitativo da base imponible, a saber, base de cálculo e alíquota.

A base de cálculo do CSLL é o lucro líquido ajustado da pessoa jurídica, assim, ao efetuar um lançamento de CSLL é dever do auditor-fiscal apresentar o modo como chegou ao lucro tributável. Dessa forma, não se sustenta o lançamento realizado com base, apenas em valores extraídos das contas de passivo da Impugnante, sem que esteja demonstrada a efetiva base tributável.

Ademais, analisando a ficha 17 – CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO verifica-se que a Defendente informou CSLL A PAGAR de R\$ 1.543,33 na DIPJ/2003; de R\$ 369.762,28 na DIPJ/2004; e de R\$ 717.860,40 na DIPJ/2005, ou seja, valores totalmente divergentes daqueles utilizados pelo auditor-fiscal autuante no lançamento, que se encontravam desacompanhados da memória de cálculo que demonstrasse como aqueles valores foram encontrados.

Dessa forma, os valores lançados a título de apuração anual de CSLL devem ser excluídos.

A Defendente ainda alega que, quando a lavratura do AI ocorre depois de encerrado o exercício e é constatada a existência de saldo negativo, não cabe a lavratura da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de CSLL.

Tal argumento, todavia, não tem cabimento, pois não há previsão legal para a exclusão da multa isolada na hipótese de ter sido apurado saldo negativo de CSLL após o encerramento do exercício.

Além disso, a multa isolada tem por fim dissuadir os contribuintes da idéia de não recolher as estimativas mensais, que são valores necessários ao suprimento do caixa da União ao longo do ano para que ela satisfaça as suas despesas mensais.

É por essa razão que o art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430/1996, afirma que a multa isolada deverá ser aplicada “ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”.

Assim, deixar de lançar a multa isolada por ter sido apurado saldo negativo de CSLL, além de estar em flagrante desacordo com a lei, prejudica a manutenção do caixa da União, razão por que não devem ser consideradas as alegações da Impugnante em sentido contrário.

Ante o exposto, voto, no sentido de conhecer da impugnação e considerá-la procedente em parte, para manter lançamento da multa isolada no valor original de R\$ 94.002,94 e exonerar o valor de R\$ 1.887.581,47; e exonerar integralmente o lançamento de CSLL.

Braulindo Costa da Cruz

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Julgador da 1ª Turma/DRJ Salvador – Bahia

Matrícula: 88159

Considerações Finais

Maio - 02

Em relação ao mês de maio de 2002, a multa isolada aplicada foi de R\$ 1.023,24. A Fiscalização considerou o valor escriturado e aplicou o percentual de 75%, conforme tabela de e-fl. 165:

MÊS	CSLL ESCRITURADA	DCTF - CRÉDITOS VINCULADOS	NÃO RECOLHIDO	MULTA ISOLADA
JANEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	78.106,13	0,00	78.106,13	58.579,60
MARÇO	89.931,13	0,00	89.931,13	67.448,35
ABRIL	17.066,38	0,00	17.066,38	12.799,79
MAIO	1.364,32	0,00	1.364,32	1.023,24
JUNHO	0,00	0,00	0,00	0,00
JULHO	0,00	81.475,36	0,00	0,00
AGOSTO	231.426,58	144.341,73	87.084,85	65.313,64
SETEMBRO	0,00	69.139,47	0,00	0,00
OUTUBRO	316.822,27	90.598,01	226.224,26	169.668,20
NOVEMBRO	255.222,33	105.649,93	149.572,40	112.179,30
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00	0,00

A Autoridade Julgadora, considerando informações prestadas pela própria contribuinte, considerou a tributação do mês de maio com base na receita bruta e acréscimos. Embora tenha reduzida a multa de 75% para 50%, entendeu que o valor a ser aplicado seria de R\$ 2.500,00, conforme tabela abaixo (e-fl. 1212):

Competência	Estimativa não Confessada em DCTF	Pagamento Informado na Planilha	Pagamento Espontâneo Confirmado	Estimativas não Pagas ou não Confirmadas
	A	B	C	D = A - C
Fev/02	31.672,09	31.672,09	31.672,09	0,00
Mar/02	37.062,32	37.062,32	37.062,32	0,00
Abr/02	36.733,93	634,28	634,28	0,00
		36.099,65	36.099,65	
Mai/02	73.925,60	5.090,76	5.090,76	5.000,00
		63.834,84	63.834,84	
Jan/04	77.149,46	77.149,46	77.149,46	0,00
Fev/04	84.062,70	84.062,70	84.062,70	0,00
Mar/04	142.485,59	142.485,59	142.485,59	0,00
Jan/06	33.770,39	33.770,39	33.770,39	0,00
Fev/06	22.382,26	0,00	0,00	22.382,26
Abr/06	43.003,54	9.233,15	9.233,15	33.770,39
Jun/06	86.803,19	43.799,65	43.799,65	43.003,54
Jul/06	130.637,78	43.834,59	43.834,59	86.803,19

Competência	Estimativa não Recolhida	Percentual 50%	
	A	B	C = A x B
Mai/02	5.000,00	50%	2.500,00
Fev/06	22.382,26	50%	11.191,13
Abr/06	33.770,39	50%	16.885,20
Jun/06	43.003,54	50%	21.501,77
Jul/06	86.803,19	50%	43.401,60

Observa-se que o valor constituído pela Autoridade Lançadora é menor (R\$ 1.023,24), o qual deve ser mantido.

[e-fl. 169, Fev, abr, jun e jul – 2006]

MÊS	CSLL ESCRITURADA	DCTF - CRÉDITOS VINCULADOS	NÃO RECOLHIDO	MULTA ISOLADA
JANEIRO	33.770,39	0,00	33.770,39	25.327,79
FEVEREIRO	22.382,26	0,00	22.382,26	16.786,70
MARÇO	0,00	0,00	0,00	0,00
ABRIL	43.003,54	0,00	43.003,54	32.252,66
MAIO	0,00	0,00	0,00	0,00
JUNHO	86.803,19	0,00	86.803,19	65.102,39
JULHO	130.637,78	0,00	130.637,78	97.978,34
AGOSTO				
SETEMBRO				
OUTUBRO				
NOVEMBRO				
DEZEMBRO				

[e-fl. 249]

	jan/06	fev/06	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06	jul/06
Lucro antes do IR/CSLL	709.365,79	547.408,15	678.501,16	1.696.066,93	(880.997,54)	2.125.196,55	2.388.908,02
ADICÕES							
- Royalties /Outros	302.924,34	536.376,27	790.140,95	1.026.838,91	549.875,97	740.435,20	957.669,68
- Variações Cambiais Passivas - não realizada	513.407,08	933.298,29	429.598,96	735.347,45	998.015,90	733.522,73	662.782,77
- Variações Cambiais Passivas - Hedge	34.200,00	34.200,00	34.200,00	-	523.400,00	-	1.900,00
- Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas	-	-	-	-	-	-	-
- Juros s/ empréstimo Desembahia	9.148,93	17.433,55	26.626,91	35.546,39	44.785,92	53.750,17	63.036,09
- Perda ICMS	-	-	-	-	-	-	-
EXCLUSÕES							
- Variações Cambiais Ativas - não realizada	(114.397,18)	(142.607,48)	(290.613,30)	(169.391,66)	(1.182.728,21)	(702.996,93)	(677.006,63)
- Variações Cambiais Ativas - Hedge - não realizada	(1.014.225,00)	(1.599.325,00)	(1.952.875,00)	(2.743.025,00)	(552.100,00)	(1.856.225,00)	(1.803.625,00)
- Variações Cambiais Passivas Op. Liquidadas	-	-	-	-	-	-	-
- Deságio transferência ICMS	-	-	-	-	-	-	-
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	440.423,96	326.783,78	(284.420,32)	581.383,02	(499.747,96)	1.093.682,72	1.593.664,93
CSLL APURADA	33.770,39	22.382,26	-	43.003,54	-	86.803,19	130.637,78
Valores Antecipados em Meses Anteriores	-	(33.770,39)	(33.770,39)	(33.770,39)	(43.003,54)	(43.003,54)	(86.803,19)
CSLL A PAGAR NO MÊS	33.770,39	(11.388,12)	(33.770,39)	9.233,15	(43.003,54)	43.799,66	43.834,59
(-) COMPENSAÇÃO	(33.770,39) [a]	-	-	(9.233,15) [b]	-	(43.799,66) [c]	(43.834,59) [c]
SALDO	-	(11.388,12)	(33.770,39)	-	(43.003,54)	-	-

TICKMARKS

[a] Per/Dcomp. 39736.69178.261006.1.3.02-4217
[b] Per/Dcomp. 18631.67627.311006.1.3.11-8278
[c] Per/Dcomp. 20816.81699.311006.1.3.11-0043

Enfim, comparando a planilha apresentada no voto (e-fl. 1212) com a planilha de cálculo (e-fl. 169) e a apresentada na impugnação (e-fl. 249), verifica-se que está certa a recorrente quando alega que não foram considerados os valores recolhidos nos meses anteriores.

Observar o rodapé com o no. das DCOMPs que pagaram as estimativas:

[a] 39736.69178.261006.1.3.02-4217 – R\$ 33.770,39

[b] 18631.67627.311006.1.3.11-8278 – R\$ 9.233,15

[c] 20816.81699.311006.1.3.11-0043 – R\$ 43.799,66

Observa-se que a partir de julho de 2005 a apuração da estimativa era feita por meio do levantamento do Balanço de Suspensão ou Redução, forma que autoriza no cômputo da estimativa devida no respectivo mês de apuração a dedução das estimativas adimplidas anteriormente.

CONCLUSÃO

Desta forma, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo tão somente a multa isolada no valor de R\$ 1.023,24.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

